

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001025593 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0255/93-1 DE 15/04/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

ELEMENTA :

REVOGA A LEI 10.991/91, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

FARMACIA  
LEI 10.991/91  
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E PENSIONISTA  
LOCALIZAÇÃO DE FARMACIA  
REVOGAÇÃO DE DECRETO

OBSERVAÇÕES :

00000010728-03



ARQUIVADO EM 07/05/93

CHEFE DA SEÇÃO  
**LEONARDO DE AMORIM**  
Chefe da Seção Várzea



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proq  
nº 255 de 1993

LIDO HOJE 15 ABR 1993  
AS COMISSÕES DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ATIVIDADES ECONÔMICAS

*[Signature]*

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0255/93-1

Revoga a Lei 10.991/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a lei 10.991 de 13 de junho de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.

*[Signature]*  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 02  | de proc. |
| no       | 255 | de 1993  |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta tem por objetivo corrigir a atual intervenção do Poder Municipal sobre uma Atividade Econômica.

Através da Lei 10991 de 13 de junho de 1991, foram estabelecidos critérios para a aprovação de projetos e concessão de licença de funcionamento para farmácias e drogarias, relativos a distância entre estabelecimentos dessas categorias.

Ocorre que, de acordo com os incisos III e VII da Lei Orgânica, no seu Capítulo II - do Exercício da Atividade Econômica, o Poder Municipal deve, respectivamente:

- fiscalizar as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população, e;

- regulamentar a execução e controle de obras, visando a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, em defesa do consumidor e meio ambiente.

Tendo em vista que:

1) A Atividade não é poluidora e não se constitui em impacto ao meio ambiente;

2) NA inexistência de uma obrigatoriedade de instalação dessas atividades por áreas, a determinação de distâncias pouco interfere no bem estar da população;

3) Já estão estabelecidos, na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações, as exigências para a implantação das farmácias e drogarias nas diversas zona de uso, e dentro do lote, englobando, portanto, as questões urbanísticas, de higiene e de segurança, e;

4) A existência de farmácias e drogarias próximas entre si, determina a disputa pelo mercado, favorecendo o consumidor, não nos parece que a Lei 10991 de 13 de junho de 1991, demonstre as determinações previstas na Lei Orgânica do Município, pelo que propomos a sua revogação.

# LEI

|          |     |         |
|----------|-----|---------|
| Folha no | 03  | de proc |
| n.o      | 255 | de 1993 |
| Lid      |     |         |

10.991

13.06.91

LEI Nº 10.991, DE 13 DE JUNHO DE 1991  
(Projeto de Lei nº 68/90, do Vereador Abel Ferreira Castilho)

Dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

Art. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

Art. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que, forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância de até 200 (duzentos) metros do local anterior.

Art. 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo Único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 200 (duzentos) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

Art. 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5.991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

Art. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/06/1991

página 1 coluna 2

contendo Silva

# DECRETO

32.932

30.12.92

DECRETO Nº 32.932, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regulamenta a Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, que dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - A licença de localização para qualquer nova farmácia ou drogaria no Município de São Paulo somente será concedida quando o prédio em que se pretenda instalá-la ficar fora de um círculo de 200 m (duzentos metros) de raio de farmácia ou drogaria já existente.

§ 1º - Fica assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos os interessados que pretendam instalá-las em prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos para essa finalidade até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

§ 2º - Fica igualmente assegurado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para farmácia ou drogaria a todos aqueles que, até a data da promulgação da lei referida no parágrafo anterior, tenham pedido protocolado e, por qualquer motivo, ainda pendente de despacho.

Art. 2º - A distância de 200 metros a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.991/91 será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do edifício que abrigue a atividade farmácia ou drogaria, independentemente das características do local ou da extensão das vias de acesso.

Art. 3º - Fica assegurado, ainda, o direito de funcionamento às farmácias e drogarias que se encontravam, até a data da promulgação da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, em situação de direito consolidada, no que tange à sua instalação e funcionamento, tanto aquelas abrangidas pelos artigos 2º e 5º da referida lei, como ou tras em situação análoga, consideradas como tal, dentre ou tras, aquelas com contratos de locação celebrados antes da data referida, objetivando tal fim.

Art. 4º - Em caso de solicitação de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para a instalação de novas farmácias ou drogarias, a autoridade competente deverá verificar, para o raio de influência da localização pretendida, as seguintes situações:

I - a existência de farmácia ou drogaria regularmente instalada, inclusive nos termos da Lei nº 10.991/91 e deste decreto;

II - a existência de Autos de Localização e Funcionamento para a finalidade em questão, ainda válidos;

III - a existência de pedidos protocolados de Autos de Localização e Funcionamento para a atividade, ainda sem despacho;

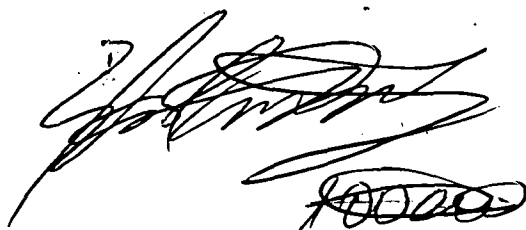
IV - a existência de alvarás válidos para construção ou reforma de edificações explicitamente destinados a abrigar farmácias ou drogarias;

V - a existência de pedidos de alvará para construção ou reforma de edificações destinadas a abrigar, explicitamente, farmácias ou drogarias.

§ 1º - A verificação a que se refere o "caput" deste artigo deverá abranger o âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria das Administrações Regionais, respeitadas as respectivas competências.

§ 2º - Em caso de concomitância de pedidos de Auto de Licença de Localização e Funcionamento para farmácias ou drogarias ou de pedidos de alvarás para construção ou reforma para a finalidade específica ou, ainda, ocorrendo ambos, será respeitada a precedência cronológica do pedido, ocorrendo a decisão após sorteio público, em caso de empate.

Art. 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991, as empresas terão o direito de se reinstalarem na área, a qual



32.932

quer tempo, na forma prevista no citado artigo, mesmo que no intervalo da interrupção de seu funcionamento tenha havido o licenciamento legal de outra farmácia ou drogaria na área de interferência.

Art. 69 - Para a expedição da certidão requerida no artigo 49 da Lei nº 10.991/91, a autoridade competente deverá fazer as mesmas verificações explicitadas nos incisos I a V do artigo 39 deste decreto.

Art. 79 - As verificações mencionadas nos artigos 39 e 59 deste decreto serão feitas por consulta a um mapa cadastral das farmácias e ou drogarias, elaborado pela Assessoria Técnica de Sistemas de Informática da Secretaria das Administrações Regionais, na seguinte conformidade:

I - A Secretaria Municipal da Saúde fornecerá a listagem das farmácias e drogarias existentes no Município, com respectivos endereços, num prazo de 30 dias, a contar da publicação deste decreto;

II - As Administrações Regionais levantarão, na área de sua jurisdição, as seguintes informações:  
 a) distância do meio do acesso principal da edificação que abrigue farmácia ou drogaria até a esquina mais próxima, na mesma testada;

b) listagem dos pedidos de Auto de Licença de Localização e Funcionamento ainda em curso, com a data do protocolamento;

c) listagem dos pedidos de alvará para construção ou reforma de prédios destinados explicitamente a abrigar farmácia ou drogaria;

III - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano fornecerá a listagem de alvarás de construção ou reforma ainda válidos de prédios que explicitamente se destinem a abrigar farmácia ou drogaria;

IV - De posse das informações, a Assessoria Técnica de Sistemas de Informática da Secretaria das Administrações Regionais elaborará o mapa cadastral, marcando os círculos correspondentes a cada farmácia ou drogaria, fazendo distinção entre as existentes e as pretendidas.

Parágrafo Único - A atualização do mapa cadastral se fará semanalmente.

Art. 89 - Para a atualização do mapa, tanto as Administrações Regionais quanto o Departamento de Aprovação de Projetos - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano deverão encaminhar semanalmente, respeitadas as competências de cada um, as informações referentes à solicitação de alvarás para construção ou reforma de edificações destinadas explicitamente a abrigar farmácia ou drogaria, solicitação de Autos de Licença de Localização e Funcionamento, fechamentos, mudanças de endereço ou o que mais possa interferir com a área de influência das farmácias ou drogarias, conforme definida na Lei nº 10.991, de 13 de junho de 1991.

Art. 99 - Qualquer Alvará, Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou certidão relativos a farmácias ou drogarias só poderão ser expedidos depois do recebimento do mapa atualizado, do qual conste a respectiva solicitação.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.  
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
 JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais  
 ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.  
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.  
 de 31/12/92  
 páginas 5,6 rubrica 3,1  
 conferido *[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº.....255.....de 19.....93.....20/04.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 20-04-93  
Lei nº 10.991/91.

Adelina Ciano

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 22, 4, 93

LUIZ ADRIANO DE CARVALHO  
Assessor Técnico - g. Chefe

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 23/04/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador

*Gaspar Jato*

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 23 de 04 de 1993

*[Signature]*

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 07 .....

Em 03 de 05 de 93

(a) *[Signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.  
N.º 255 de 19 93  
O Funcionário

Sr. Presidente da C.M.S.P.:

Tendo em vista que já se encontra em condições de pauta para votação o PL nº 474/91, de iniciativa do nobre Vereador Bruno Féder, que, tal qual o presente projeto, revoga em todos os seus termos a Lei nº 10.991/91, devolvemos a V.Exa. a presente propositura, para os fins do disposto no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/06/93

DÁRCIO ARRUDA

Presidente

*Isoliciarei a  
retirada do  
PL 474/91  
L.S.*

<mepc>

A. A. T. M.

Em. 04 / 05 / 93

*sp*

ANGELA BORDIN ANDREONI

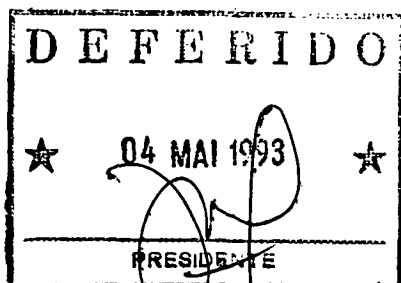
Secretária



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 08 do proc.

01-295 de 1993



12.107  
13 - REQ.D(S/PROC)  
REQUERIMENTO 13-0342/93-9

Requeiro à Douta Mesa na forma regimental (art. 223, inciso VI do Regimento Interno), seja retirado o Projeto de Lei nº 255/93, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira  
Vereador

00198  
- 6.000 16398

Ào DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo

07/05/93  
[Signature]  
[Stamp: INCLAS DE CARVALHO  
[Stamp: C. F. - A. T. M.]

|                                                                           |             |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |             |
| Proc. encerrado c'                                                        | 08 fls.     |
| Arquivo em                                                                | 07.05.93    |
| O Func.º                                                                  | [Signature] |
| [Stamp: LUIZA TARELO ARAUJO<br>[Stamp: Chefe do Setor Técnico (11)]       |             |